



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: 0001155-70.2012.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MARABÁ/PA

APELANTE: GENNIELLY PALOMA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS E OUTRA

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO EM 07.10.2008. AÇÃO PROPOSTA EM 13.02.12. INGRESSOU COM AÇÃO ANTERIORMENTE NO JUIZADO ESPECIAL, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO QUE PODE OCORRER UMA ÚNICA VEZ, A TEOR DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 202 DO CC/2002.

1. A autora FOI VITIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUEDA DE MOTO. Recebeu administrativamente no dia 07/10/2008 o valor referente ao Seguro DPVAT, propôs a presente ação visando o recebimento de diferença do valor que entende devida, no dia no dia 13.02.2012, depois de escoado o prazo trienal da prescrição.

2. O artigo 206, § 3º, IX do CC /2002 estabelece que prescreve em tres anos, contados da data do recebimento administrativo do prêmio do Seguro DPVAT, a pretensão de ingressar com ação visando o recebimento da diferença do referido seguro.

3. No caso concreto a autora tinha até o dia 07.10.2011, para ingressar com a ação de cobrança, mas somente o fez no dia 13/02/2012 (conf. fl. 02), depois de escoado o prazo prescricional, correta, pois, a sentença guerreada.

SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e tres dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 23 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fl. 146/156) interposta por GENNIELLY PALOMA DA SILVA MOREIRA da sentença de (fl. 141/144) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO SUMÁRIA – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT com pedido liminar de Exibição de Documentos movida contra BRADESCO SEGUROS S/A integrante da LIDER



SEGURADORA S/A que, sob o fundamento de que a quando do ingresso da presente ação a pretensão da autora já estava prescrita, julgou improcedente os pedidos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC/73. Sem custo por estar o autor sob os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora ingressou com a presente ação em 13/02/2012 alegando que foi vítima de acidente de trânsito, QUEDA DE MOTO, no dia 26 de março de 2007, fraturando a bacia, resultando em invalidez permanente; que ingressou com processo administrativo junto à Seguradora, recebendo administrativamente, em 07/10/2008 a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) valor que alega foi aquém do legalmente estipulado.

Sentenciado o feito, GENNIELLY PALOMA DA SILVA MOREIRA interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença de primeiro grau, alegando inoccorrência da prescrição; pleiteado provimento ao apelo para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido e condenar a Seguradora ao pagamento do Seguro DPVAT no quantum equivalente a 40(quarenta) salários mínimos.

Em contrarrazões (fl. 162/172) BRADESCO SEGUROS S/A integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Des. Marneide Merabet.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 06 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo em razão da Justiça Gratuita (1060/50) deferida à autora/apelante.

O cerne do presente recurso cinge-se a prescrição do direito da autora em pleitear o recebimento da diferença do seguro DPVAT decretada pelo juízo a quo.

A autora foi vítima de acidente de trânsito, QUEDA DE MOTO, no 26.03.2007, recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em 07/10/2008 e, ingressou com a presente ação em 13/02/2012.

Prescreve em tres anos a contar do pagamento a menor, a pretensão de receber a diferença do seguro DPVAT, do beneficiário contra a seguradora.

A autora/apelante justifica sua tese de não ocorrência da prescrição alegando o dia 07/10/2008, data do recebimento administrativo a menor é o marco prescricional para entrar com a presente ação. Que no dia 15/07/2010 protocolou na Comarca de Marabá/PA, distribuída à Vara do Juizado Especial Cível daquela Comarca, o Processo nº 0010741.05.2010.814.00.28, feito que teve seu trâmite normalmente inclusive com citação válida, porém foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 51, inciso I da Lei 9099/95, no dia 23.05/2011, sendo arquivado. Que a presente ação foi protocolada no dia 14.02.2012, dentro do período trienal da prescrição.

O marco inicial para ingresso com ação de cobrança de diferença do Seguro DPVAT é a data do recebimento administrativo, que no caso concreto ocorreu no dia 07/10/2008, dia em que a autora/apelante recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por sua vez o ingresso com a Ação de Cobrança no Juizado Especial não interrompe a prescrição, em razão do disposto no caput do artigo 222 do Código Civil de 2002, que estabelece que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez e tal se deu



com o pagamento administrativo.
Vejam os julgados a seguir;

TJ-SP – Apelação 74927320118260126 SP 0007492-73.2011.8.26.0126 9TJ-SP) Data de publicação: 28/11/2012.

Ementa: APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE DIFERENÇA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 206 , § 3º , INCISO IX , DO CC/2002 . PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO DEPOIS DE JÁ TRANSCORRIDO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO ANTERIOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO QUE PODE OCORRER UMA ÚNICA VEZ, A TEOR DO DISPOSTO NO "CAPUT" DO ART. 202 DO CC/2002 . PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. É de rigor o reconhecimento da prescrição, em consonância com os artigos 206 , § 3º , IX do CC /2002 . Com o pagamento da indenização, em 17/07/2008, houve a interrupção da prescrição, a teor do disposto no art. 202 , VI , do CC/2002 . Assim, operada a interrupção, o prazo prescricional voltou a fluir em sua integralidade em 18/07/2008. Depreende-se, então, que a autora tinha até 18/07/2011 para ajuizar a demanda competente. No entanto, a presente ação foi ajuizada um mês depois, em 17/08/2011. O fato de a autora, em 06/08/2008, ter ajuizado demanda perante o Juizado Especial Cível não é capaz de lhe favorecer. O caput do art. 202 do CC/2002 estabelece que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez e tal se deu com o pagamento administrativo.

A autora recebeu administrativamente no dia 07/10/2008 o valor referente ao Seguro DPVAT, protocolou a presente ação visando o recebimento de diferença do valor que entende devido, no dia no dia 13.02.2012, depois de escoado o prazo trienal da prescrição, uma vez que, conforme o artigo 206, § 3º, IX do CC /2002 prescreve em tres anos, contados da data do recebimento administrativo do premio do Seguro DPVAT, a pretensão de ingressar com ação visando o recebimento da diferença do referido seguro.

No caso a autora tinha até o dia 07 de outubro de 2011, para ingressar com a ação de cobrança, entretanto, a presente ação somente foi protocolizada no dia 13/02/2012 (conf. fl. 02), depois de escoado o prazo prescricional, correta, pois, a sentença de primeiro grau, não assistindo razão a autora/apelante.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau no seu inteiro teor.

É o voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA